



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**REBECA DE FRANÇA DAMASCENO**

**O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTOS DE  
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**FORTALEZA**

**2020**

REBECA DE FRANÇA DAMASCENO

O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO  
DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Me. Alisson do Valle Simeão.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

D155i

Damasceno, Rebeca de França

O Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumentos de efetivação do princípio da segurança jurídica / Rebeca da França Damasceno – 2020.

50 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Alisson do Valle Simeão.

1. IAC e IRDR. 2. Tese jurídica. 3. Uniformização de jurisprudência. 4. Estabilidade. 5. Segurança jurídica. I. Título.

CDDIR 341.465

---

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

REBECA DE FRANÇA DAMASCENO

O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO  
DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Alisson do Valle Simeão (Orientador)  
Escola da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

---

Prof. Me. Alúcio Gurgel do Amaral  
Escola da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec)

---

Prof. Me. Bruno Marques de Albuquerque  
Universidade de Fortaleza (Unifor)

## RESUMO

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) estão previstos no Código de Processo Civil de forma inovadora no ordenamento jurídico pátrio em virtude do desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro. A presente pesquisa busca mostrar como tais instrumentos jurídicos são assaz importantes para a concretização da segurança jurídica e da isonomia. A partir da pesquisa bibliográfica e da legislação sobre o tema, verifica-se que o IAC e o IRDR evitam a prolação de decisões diferentes para situações jurídicas semelhantes, situação comum no âmbito jurídico, que gera instabilidade e imprevisibilidade nos atos judiciais e nas relações jurídicas. Infere-se também que o contraditório ampliado no procedimento desses incidentes conferem legitimidade aos precedentes firmados através desses incidentes, de modo que devem ser aplicados nos casos concretos futuros. Além disso, o dever de uniformização de jurisprudência e o efeito vinculante das decisões do IAC e do IRDR, geram aos magistrados a obrigação de observarem as teses firmadas no julgamento desses incidentes, porquanto não provocam o engessamento do direito. Desse modo, é possível concluir que o IAC e o IRDR são meios de concretização da segurança jurídica e da isonomia.

**Palavras-chave:** IAC e IRDR. Tese jurídica. Uniformização de jurisprudência. Estabilidade. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT**

The Incident of Assumption of Competence (IAC) and the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) are foreseen in the Code of Civil Procedure in an innovative way in the country's legal system due to the development of the Brazilian precedent system. This research seeks to show how such legal instruments are important for the achievement of legal security and isonomy. From the bibliographical research and legislation on the subject, it can be seen that the IAC and the IRDR avoid the prolongation of different decisions for similar legal situations, a common situation in the legal sphere, which generates instability and unpredictability in judicial acts and legal relations. It also appears that the contradictory expanded in the procedure of these incidents gives legitimacy to the precedents signed through these incidents, so that they should be applied in concrete future cases. Moreover, the duty to standardize jurisprudence and the binding effect of IAC and IRDR decisions create an obligation for magistrates to observe the theses signed in the judgment of these incidents, since they do not cause the law to be plastered. Thus, it can be concluded that the IAC and the IRDR are means of achieving legal security and isonomy.

**Keywords:** IAC and IRDR. Legal thesis. Uniformity of jurisprudence. Stability. Legal security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 O precedente judicial.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Uma breve análise acerca dos sistemas jurídicos do <i>Common Law</i> e do <i>Civil Law</i> e suas influências na formação do Sistema Brasileiro de Precedentes .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Eficácia jurídica dos precedentes .....</b>	<b>14</b>
<b>2.4 Distinção entre precedente, jurisprudência e súmula .....</b>	<b>17</b>
<b>2.5 Instrumentos de formação dos precedentes obrigatórios no Brasil.....</b>	<b>19</b>
<b>3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Cabimento .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 Competência.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 Procedimento .....</b>	<b>27</b>
<b>3.4 Efeitos .....</b>	<b>32</b>
<b>4 A CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 A segurança jurídica como direito fundamental.....</b>	<b>34</b>
<b>4.2 A uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica.....</b>	<b>36</b>
<b>4.3 A vinculação jurídica ao precedente do IAC e do IRDR como forma de garantir a segurança jurídica .....</b>	<b>39</b>
<b>4.4 A aplicação e a superação da tese jurídica .....</b>	<b>41</b>
<b>4.5 A aplicação do IAC e do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará .....</b>	<b>43</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em virtude do desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro, com a previsão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil (IRDR) e o dever de uniformização da jurisprudência, diante da prolação de decisões diferentes para situações jurídicas semelhantes, gerando instabilidade e imprevisibilidade nos atos judiciais e nas relações jurídicas, a presente pesquisa tem como escopo analisar o IAC e o IRDR como instrumentos de concretização dos princípios constitucionais da segurança jurídica.

Para isso é necessário analisar aspectos gerais acerca do sistema de precedentes judiciais e do procedimento do IAC e do IRDR previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, assim como estudar a contribuição do IAC e o IRDR para a concretização da segurança jurídica.

Em relação aos aspectos metodológicos para a investigação e análise do tema, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, através de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e da legislação sobre o tema. Os objetivos do assunto abordado classificam-se como pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, na medida em que visa buscar maiores informações a respeito do assunto em análise, bem como descrever e explicar o tema tratado no trabalho. A natureza do método de pesquisa é qualitativa, tendo em vista que objetiva analisar a importância do assunto diante da legislação processual. Por fim, a classificação da pesquisa quanto à utilização dos resultados é a pesquisa pura, pois visa contribuir com a ampliação do conhecimento dos operadores do direito, a partir da explanação da importância da aplicação dos instrumentos de formação dos precedentes judiciais, em especial o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a concretização do princípio da segurança jurídica e, também, da isonomia e da razoável duração do processo (BASTOS, 2008).

A presente pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, considerando que o direito processual civil, inspirado em outros sistemas jurídicos, vem desenvolvendo um sistema de precedentes judiciais, são abordados aspectos do sistema brasileiro de precedentes judiciais. É explanado o conceito de precedente judicial apresentado pela doutrina e, após, é feita uma análise das influências dos sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law* na formação do sistema brasileiro de precedentes. Em seguida, comenta-se os efeitos jurídicos dos precedentes judiciais, notadamente o efeito vinculante, e a distinção entre precedente, jurisprudência e súmula, a fim de esclarecer a adequada utilização dos institutos. São analisados

também os instrumentos de formação de precedentes obrigatórios previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil e o dever dos tribunais de uniformização da sua jurisprudência.

O segundo capítulo aborda aspectos procedimentais referentes ao Incidente de Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, iniciando sobre o cabimento desses incidentes, momento em serão explicitados os requisitos necessários para requerê-los e abordado o questionamento acerca da fungibilidade entre os dois incidentes. Em seguida, trata acerca da competência para o processamento e julgamento do IAC e do IRDR e do processo que ensejou a instauração do incidente, levantando o questionamento doutrinário sobre a natureza desse processo, se é uma causa-piloto ou um procedimento-modelo. Após, é analisado o procedimento dos incidentes, explicitando sobre os legitimados para suscitar a instauração, a participação do Ministério Público, a intervenção de interessados, a possibilidade de participação do *amicus curiae* e a necessidade da realização de audiência pública. Explana também sobre os efeitos decorrentes da instauração do IAC e do IRDR.

O último capítulo discorre acerca da concretização dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da duração razoável do processo. Inicialmente explica a previsão constitucional da segurança jurídica como um direito fundamental. Em seguida, trata da importância da uniformização da jurisprudência para a segurança jurídica e os outros princípios mencionados. Explica também sobre a vinculação jurídica ao precedente do IAC e do IRDR exerce como garantia da segurança dos atos jurídicos, o dever de observar os precedentes, a independência funcional do magistrado, o engessamento do direito e realização do *distinguishing* e da superação da tese jurídica. Para finalizar, busca também demonstrar como o IAC e o IRDR tem sido aplicado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A pesquisa realizada tem como objetivo geral demonstrar a importância que o IAC e o IRDR previsto no CPC desempenha para a uniformização da jurisprudência e, conseqüentemente, assegurar a segurança jurídica dos atos judiciais, a partir do dever imposto aos magistrados de observar os precedentes decorrentes desses incidentes, em virtude do efeito vinculante que surte com a fixação da tese jurídica. Além disso, visa verificar a aplicação desses incidentes pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Para o desenvolvimento do trabalho, é essencial buscar a resposta para os seguintes questionamentos: Como funciona o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro? Quais os aspectos procedimentais do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas? Como esses incidentes são utilizados como instrumentos de concretização da segurança jurídica?

Por fim, expostas as considerações introdutórias, passa-se ao desenvolvimento do presente trabalho que será realizado nos três capítulos seguintes.

## 2 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

O direito processual civil brasileiro, de forma paulatina e inspirado em outros sistemas jurídicos, vem desenvolvendo um sistema de precedentes judiciais, permitindo uma uniformização nas decisões proferidas em causas semelhantes apreciadas pelo judiciário.

Decidir com base em precedentes confere ao ato judicial segurança jurídica e isonomia, na medida em que casos semelhantes serão decididos de forma igual, aplicando-se a mesma tese jurídica.

Desse modo, o sistema brasileiro de precedentes, ao uniformizar sua jurisprudência, assegura o respeito a diversos princípios constitucionais, notadamente a segurança jurídica e a isonomia.

No presente capítulo, abordaremos alguns aspectos desse sistema de precedente judicial brasileiro imprescindíveis à compreensão deste trabalho.

### 2.1 O precedente judicial

O precedente judicial é uma decisão proferida diante de um caso concreto que servirá de parâmetro para os julgamentos posteriores de casos semelhantes.

Nesse sentido está a definição de Câmara (2018, p. 431-432), segundo o qual precedente é um pronunciamento judicial que será, posteriormente, empregado como base na formação de outra decisão judicial a ser proferida.

Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.

Entende-se por precedente, conforme Neves (2017), a decisão judicial capaz de transcender o caso concreto e utilizada como fundamento de pronunciamento judicial posteriormente proferido.

Macêdo (2019, p. 78) entende que precedentes são “decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes”. Nesse sentido, o precedente é fonte do direito, eis que “instrumento para criação de normas mediante o exercício da jurisdição”, não se confundindo com a norma que dele surge (MACÊDO, 2019, p. 79).

O autor explica ainda um segundo sentido para os precedentes, o qual reduz o termo “norma do precedente” pela expressão “precedente”. Trata-se de um sentido estrito do conceito de precedente e que se confunde com a *ratio decidendi*. Ele entende que o “termo mais

adequado para definir a norma oriunda do precedente é *ratio decidendi* ou, simplesmente, razões de decidir ou norma do precedente” (MACÊDO, 2019, p. 80).

Em síntese, Macêdo (2019) defende que o precedente, em sentido próprio ou formal, é instrumento de criação normativa, sendo, portanto, fonte do Direito. Já precedente em sentido impróprio ou substancial, é norma do precedente, é a *ratio decidendi*.

No mesmo sentido, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018) aduzem que precedentes são decisões, podendo ser uma dimensão da decisão ou uma das normas extraídas dela.

Os autores definem o precedente, em sentido lato, como uma decisão judicial prolatada em um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir de base para julgamentos posteriores de casos análogos.

Explicam ainda que o precedente é formado pela circunstância fática que embasa a controvérsia, pela tese jurídica formada na motivação da decisão (chamada de *ratio decidendi* ou *holding*) e, também, pela argumentação jurídica em torno da questão.

A partir do entendimento de que o precedente é composto pelos mencionados elementos, infere-se que o caráter obrigatório do precedente decorre do elemento *ratio decidendi*, ou seja, da tese jurídica formada na fundamentação da decisão. É a *ratio decidendi* que deve ser compreendida como precedente em sentido estrito (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

Sustentam que, ao decidir um caso, o magistrado cria duas normas jurídicas. A primeira possui caráter geral e decorre da interpretação do magistrado acerca dos fatos relacionados à causa e da sua conformação ao Direito positivo. Por sua vez, a segunda possui caráter individual e constitui a decisão proferida para a situação posta em análise, sendo extraída do dispositivo da decisão.

Logo, extrai-se que a tese jurídica formada a partir de um caso específico deverá ser aplicada em diversas outras situações análogas ao caso que a originou, por se tratar de uma norma geral, que se desprende do caso específico, devendo ser observada pelo magistrado nos casos futuros e símiles em virtude dos efeitos do precedente, principalmente se surtir o efeito vinculante, que será analisado posteriormente.

Interessante a definição do caráter de “decisão-quadro” do precedente judicial trazida por Vale (2019, p. 14) na elaboração de sua obra. Essa definição decorre da ideia de que a decisão paradigma será um guia para decisões futuras. O autor conceitua precedente como “decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para futuras decisões, haja vista que nele se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável” (VALE, 2019, p. 13).

A partir dessas definições, chega-se à conclusão de que as decisões que criam precedentes judiciais têm características especiais, eis que para ser considerado precedente judicial o pronunciamento judicial tem de ser capaz de influenciar julgamentos futuros, servindo-lhes como uma “decisão-quadro”, como didaticamente explicou o autor outrora mencionado. Desse modo, infere-se que não é qualquer pronunciamento judicial que pode ser visto como um precedente.

## **2.2 Uma breve análise acerca dos sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* e suas influências na formação do Sistema Brasileiro de Precedentes**

O estudo dos sistemas jurídicos propostos é de grande importância para a compreensão do sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, por referirem-se aos sistemas jurídicos adotados pelas principais nações que integram o quadro político mundial. Desse modo, convém analisar a função do precedente judicial nesses dois sistemas jurídicos, e algumas diferenças e características em comum sob o ponto de vista jurídico entre tais sistemas.

A partir do estudo do tema, notadamente através da obra de Vale (2019), sabe-se que o sistema jurídico do *common law* tem como nascedouro a Inglaterra, expandindo-se posteriormente para outros países como, por exemplo, Estados Unidos, Canadá e Austrália.

No *Common Law*, o direito é construído por meio de decisões judiciais dos Tribunais, a partir da aplicação das regras costumeiras verificadas na sociedade. Assim, o direito é construído e atualizado conforme o desenvolvimento social, de forma paulatina e contínua.

Conforme as lições de Vale (2019), costuma-se estabelecer como marco de consolidação do *Common Law* o período posterior a 1066, quando prevaleceu o costume comum a toda a Inglaterra, em detrimento das regras costumeiras locais referentes ao regime feudal aplicadas pelos Tribunais locais, passando-se a adotar um direito comum a toda a nação, o que garantiu uma confiança maior dos jurisdicionados com as Cortes Reais.

No modelo de *common law*, os Tribunais exercem uma função crucial na definição das regras comuns, na medida em que declaram a solução jurídica para o caso concreto e estabelecem as razões decisórias universalizáveis, traçando, portanto, o direito costumeiro, através das manifestações dos Tribunais.

As decisões proferidas anteriormente tornam-se referenciais para o julgamento de casos análogos, a fim de manter a tradição do que já foi apreciado em outro momento, evitando decisões contraditórias.

Vale (2019) explica que o ensino jurídico nos países aderentes ao *common law* é realizado através da análise de casos, tendo em vista que o direito desses países é construído a partir dos casos apreciados pelas Cortes judiciais.

O precedente decorrente das decisões dos Tribunais passou a configurar fonte de direito, de observância obrigatória. A importância conferida a tais decisões, tornando-as vinculante, demonstra a aplicação do *stare decisis* (VALE, 2019).

A doutrina do *stare decisis* se pauta na ideia de que o magistrado deve, ao solucionar o caso concreto, seguir o precedente criado por tribunal em decisão proferida em caso análogo, ainda que discorde da solução aplicada no precedente.

Importante ressaltar que os precedentes nem sempre foram vinculantes na tradição do *common law*. Macêdo (2019) ensina que, embora atribuíssem importância aos precedentes, até o fim do século XIX, os países de tradição *common law* não aplicavam o *stare decisis*. Afirma o autor que não havia uma obrigação dos juízes de seguir os precedentes, mas sim uma prática comum de segui-los por ser um meio de enunciar os costumes, por conta da falta de normas jurídicas e pela preocupação com a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência.

O *stare decisis* foi oficialmente aplicado, estabelecendo a vinculação ao precedente judicial, em 1898, pela *House of Lords* no julgamento do caso *London Street Tramways Co. Ltd. v. London County Council*, conforme explica Macêdo (2019).

O autor esclarece ainda que a preocupação com a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, bem como as reformas realizadas no Judiciário e na administração da justiça, tornando o sistema de cortes organizado de forma centralizada e hierárquica, impulsionaram a aplicação do *stare decisis* no direito inglês.

Nos Estados Unidos, o *stare decisis* passou a ser aplicado no fim do século XVIII, visto que as cortes americanas aplicavam com fidelidade os precedentes oriundos do *common law* inglês, porém de forma menos rigorosa, tendo sido sempre possível o *overruling* de precedentes inadequados (MACÊDO, 2019).

Desse modo, resta evidenciada a essencial função desempenhada pelo precedente judicial na construção jurídica no sistema do *Common Law*.

Diferentemente, os países de tradição romano-germânica, embora tenham aplicado o direito costumeiro durante um período, passaram a adotar o sistema do *Civil Law* em decorrência da influência do estudo do Direito Romano, tendo a legislação como principal fonte do direito.

Com essa transição, a doutrina ganhou destaque no cenário jurídico e o Direito passou a ter mais cientificidade, prezando-se pela formalidade (VALE, 2019).

Influenciado pelo Direito Romano e pelas ideias da Revolução Francesa, no *Civil Law*, o Poder Legislativo é o responsável pela criação do direito, a partir da elaboração das leis formais, aplicando-se de forma marcante a tripartição dos poderes, diferentemente do *Common Law*, sistema no qual o Poder Judiciário tem papel de destaque na construção do direito.

Sobre o papel do juiz no sistema do *Civil Law*, Vale (2019, p. 38) consigna que:

Resta evidente que o juiz passa a exercer um papel secundário e de somenos importância, tendo em conta que lhe cabia apenas, em eventuais embates judiciais, declarar o direito já posto pelo Legislador. Falar em atividade criativa do Judiciário seria o mesmo que defender a ingerência no Poder Legislativo e colidir com a noção de suficiência da lei. É, por isso que, nessa época, o juiz é considerado um mero boca da lei.

Diante da impossibilidade do juiz participar da criação do direito, o precedente judicial não é visto como fonte do direito no sistema do *Civil Law*. As decisões judiciais exaradas nos casos pretéritos levados ao Judiciário são utilizadas como meio de persuasão para os demais casos, e não como precedente dotado de caráter vinculante.

Nesse sistema, apenas a lei era vista como manifestação da vontade popular e elemento para garantir a segurança jurídica, na medida em que o cidadão conhecia previamente as consequências oriundas de certos atos.

O citado autor explica que os precedentes passaram a ter maior força e relevância no *Civil Law* após a “superação do pensamento positivista e dos seus pretensos dogmas” (VALE, 2019).

No Brasil, embora o ordenamento jurídico seja historicamente ligado à tradição jurídica romano-germânica, foi influenciado pelo sistema do *Common Law* na adoção da técnica de decidir com base nos precedentes, construindo “um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes adaptado às características de um ordenamento de *civil law*” (CÂMARA, 2018).

A aproximação entre os sistemas de *Common Law* e *Civil Law* no ordenamento jurídico pátrio tem raízes desde a Constituição Republicana de 1891. No entanto, diante da criação legal de mecanismos de aplicação dos precedentes, na última década, têm se avolumado as discussões acerca da teoria dos precedentes judiciais (VALE, 2019).

Sobre a influência dos dois sistemas no direito brasileiro, o autor destaca a separação dos poderes e o papel do juiz, a saber:

Assim, ao tempo em que concebemos as premissas basilares do Civil Law, como, por exemplo, a rígida separação dos Poderes, também nos aproximamos de um instituto marcadamente de Common Law, o qual confere papel de destaque ao juiz, possibilitando, neste azo, que haja uma revisão de atos constituídos pelo Poder Legislativo, contrabalanceando as ações deflagradas por cada função de Estado. (VALE, 2019, p. 40).

Explicitando a importância das decisões judiciais serem proferidas com base em precedentes, Câmara (2018) consigna que se trata de uma forma de assegurar princípios constitucionais aplicáveis ao modelo constitucional de processo brasileiro, dentre os quais, a isonomia e a segurança jurídica. Esse tema será abordado em capítulo dedicado a sua análise.

Medina (2018) explica que o *stare decisis* não se confunde com o *common law*, tendo este surgido antes daquele. Por serem independentes, nada obsta a aplicação do *stare decisis* no *civil law*.

O autor reflete que, embora muitos possam afirmar que a lei escrita traz maior segurança aos cidadãos, o juiz brasileiro tem mais poder de criação que o juiz do *common law*, tendo em vista a equivocada ideia de que, em princípio, não deveria respeito aos precedentes judiciais dos tribunais superiores em razão da independência funcional.

Sustenta a ideia de que, malgrado a influência do *common law* no sistema brasileiro de precedentes, nada impede a criação por lei de mecanismos que estimulem os juízes a se orientarem por precedentes já firmados.

Desse modo, diante da influência dos sistemas analisados, torna-se premente a ideia de que os precedentes devem ser respeitados, servindo de referência no julgamento de casos semelhantes, a fim de garantir a aplicação de princípios constitucionais.

### **2.3 Eficácia jurídica dos precedentes**

A análise da eficácia do precedente judicial no direito brasileiro faz-se necessária para a compreensão de como uma manifestação judicial implicará na construção de uma nova decisão, a partir da influência que uma decisão anteriormente prolatada exerce diante de casos concretos semelhantes posteriores levados ao Judiciário, sob a perspectiva do sistema de precedente judicial adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa influência da decisão modelo nas manifestações judiciais posteriores decorre dos efeitos, notadamente o efeito vinculante, dos precedentes judiciais firmados pelo Tribunal. Desse modo, o estudo sobre a eficácia vinculante torna-se oportuna no presente trabalho.

No direito brasileiro, os precedentes judiciais podem produzir diversos efeitos jurídicos. Na visão de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018), os precedentes podem produzir seis tipos de efeitos jurídicos, dentre os quais destacamos o efeito vinculante ou obrigatório.

De forma sintética, iniciaremos conceituando os demais efeitos nos moldes explanados pelos autores supramencionados para, em seguida, analisarmos o efeito vinculante do precedente.

A primeira classificação refere-se ao precedente com eficácia persuasiva. Precedente persuasivo é aquele que, malgrado o magistrado não esteja obrigado a segui-lo, constitui indício de que possui uma solução mais adequada para o caso, persuadindo o juiz a adotá-lo.

Por sua vez, o precedente com eficácia de obstar a revisão de decisões judiciais permite que o órgão jurisdicional negue provimento ou seguimento a determinados recursos e remessa necessária quando estiverem em conflito com precedentes judiciais, podendo não admitir a demanda ou o recurso e negá-los, no mérito, de plano. Os autores afirmam que se trata de um desdobramento do efeito vinculante de certos precedentes.

O terceiro tipo de efeito refere-se ao precedente autorizante. Ao revés da eficácia obstativa e denegatória, a eficácia autorizante se revela quando é determinante para a admissão ou acolhimento de ato postulatório.

O efeito rescindente trata-se da aptidão do precedente para rescindir ou retirar a eficácia de uma decisão judicial transitada em julgado. Nesse caso, o precedente deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão.

Os autores defendem ainda a existência de precedente com efeito de permitir a revisão de coisa julgada, o qual pode autorizar a ação de revisão de coisa julgada nas relações jurídicas sucessivas, como nos casos estabelecidos no artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, há o efeito vinculante dos precedentes judiciais. Os autores conceituam precedentes vinculantes como aqueles dotados de autoridade vinculante, na medida em que possuem eficácia vinculativa em relação aos casos análogos e supervenientes.

Sobre o assunto, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis elaborou o Enunciado nº 317, aduzindo que “o efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado”.

No mesmo sentido é o teor do Enunciado nº 319 do FPPC: “Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante”.

Verifica-se que a *ratio decidendi*, quando adotada pelos membros do colegiado, fará surtir o efeito vinculante do precedente, eis que imprescindível para o resultado estabelecido no dispositivo da decisão.

Já os argumentos jurídicos prescindíveis para o deslinde do caso, chamados de *obter dicta*, não possuem efeito vinculante. Nesse sentido, restou explicitado no Enunciado nº 318 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis o entendimento adotado pelos juristas, vejamos: “os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”.

Infere-se que a tese jurídica fixada na fundamentação de determinadas decisões, em certas situações, tem o condão de vincular decisões posteriores, em virtude do efeito vinculante do precedente formado.

O artigo 927, caput, do Código de Processo Civil prevê que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Malgrado alguns doutrinadores afirmarem que o mencionado dispositivo estabelece somente um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração na prolação de decisões os precedentes e enunciados sumulares, não criando uma obrigação de segui-los, a doutrina majoritária entende que o mencionado dispositivo processual estabelece uma obrigação, sendo suficiente para consagrar a eficácia vinculante dos precedentes (NEVES, 2017).

Inclusive, o artigo 489, § 1º, do CPC aduz que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por conseguinte, os juízes e tribunais devem de forma obrigatória observar os precedentes firmados, devendo, inclusive, conhecê-los de ofício, sob pena de a decisão proferida ser considerada omissa, em decorrência do efeito vinculante dos precedentes judiciais dispostos nos artigos 927, §1º, e 489, §1º, inciso VI, do CPC.

## 2.4 Distinção entre precedente, jurisprudência e súmula

Considerando as noções de precedente judiciais explicitadas nos tópicos pretéritos, realizaremos a distinção entre precedentes, jurisprudência e súmula, a fim de esclarecer a adequada utilização dos institutos, tendo em vista que possuem natureza distinta.

Conforme já explicado no início deste capítulo, o precedente judicial é uma decisão que poderá servir de modelo quando da prolação, posterior, de decisões envolvendo casos análogos.

Assim, quando um julgamento for utilizado como fundamento de outro julgamento proferido posteriormente, a decisão anterior se trata de um precedente.

Nem toda decisão tem aptidão para se tornar um precedente, tendo em vista que o pronunciamento judicial deve servir de base para outras decisões futuras para ser precedente. Além disso, Neves (2017) explica que as decisões que se limitam a aplicar a lei também não são consideradas precedentes. Da mesma forma, uma decisão que se baseia em um precedente como razão de decidir naturalmente não deve ser entendida como um precedente.

Vale (2019) explica que, diferentemente do precedente, a jurisprudência não se resume a um pronunciamento isolado. A jurisprudência tem como premissa um precedente que é utilizado de forma reiterada nas soluções dos casos postos à apreciação do Judiciário.

Macêdo (2019, p. 92) conceitua jurisprudência como “o corpo de decisões dos juízes e tribunais sobre questões jurídicas que lhes foram apresentadas mediante casos concretos”.

Resta evidente que o precedente judicial constitui uma única decisão que, como já dito, poderá servir de modelo para decisões futuras envolvendo casos análogos. Já a jurisprudência faz referência a um conjunto de decisões uníssonas, na medida em que tem base nos mesmos precedentes, aplicando-se na solução dos casos apreciados pelo Judiciário.

Nessa linha, convém citar a explanação de Macêdo (2019, p. 19):

Essa percepção assevera a necessidade de distinção entre jurisprudência e precedente: enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção de direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo o importante papel do Judiciário para criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresentaria a partir de um grupo de precedentes, e mais ainda, da repetição de julgados no mesmo sentido.

Visto isso, a jurisprudência traduz o conjunto de decisões reiteradas dos juízes e tribunais em um mesmo sentido nos casos concretos semelhantes.

Vê-se que, quando um precedente é aplicado de forma reiterada, transforma-se em jurisprudência. Esta, por sua vez, se predominar no tribunal, pode levar à elaboração da súmula, solidificando a tese extraída a partir da análise de casos concretos e da legislação aplicada.

Explicando o significado de súmula, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018) preceituam que súmula é o enunciado normativo da *ratio decidendi* de uma jurisprudência dominante, a qual é a reiteração de um precedente, cujo propósito é enunciar o entendimento que prevalece no tribunal que a criou.

Entendem os autores que, embora distintos, tratam-se de institutos ligados entre si, tendo em vista que há uma evolução no precedente, que forma jurisprudência, até chegar na elaboração de uma súmula.

No entanto, ressaltam que há precedentes que possuem eficácia normativa mesmo que não tenham gerado jurisprudência, como é possível perceber no artigo 927 do CPC.

A súmula deve ter forma escrita e concisa, reproduzindo a norma geral extraída do precedente, razão pela qual os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação da súmula, conforme o disposto no artigo 926, §2º, do CPC.

Além disso, a edição de súmulas é um dever dos tribunais estabelecido no artigo 926, §1º, da legislação processual, segundo o qual “Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.

Sobre o tema, Vale (2019, p. 20-21) acrescenta que:

[...] a introdução da técnica sumular, no âmbito do direito brasileiro, foi uma tentativa de melhor operacionalizar a jurisprudência do Pretório Excelso, haja vista que inexistia uma catalogação sistemática dos entendimentos consolidados da Corte.

Na aplicação da súmula ao caso concreto, conforme já mencionado, o magistrado deve ater-se às circunstâncias fáticas do precedente que a criou, esquivando-se de apenas transcrever seu enunciado sem analisar o corpo do acórdão para fundamentar a divergência ou similitude fática das demandas, aplicando corretamente a *ratio decidendi* do precedente que deu origem à súmula.

Destarte, relevante a distinção entre precedente, jurisprudência e súmula, diante da necessidade de analisar o corpo da decisão que fixou a tese jurídica, a fim de evitar equívocos nos julgamentos e obedecer a lógica do sistema de precedentes.

## 2.5 Instrumentos de formação dos precedentes obrigatórios no Brasil

O artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Tais deveres decorrem do dever geral de tutelar a segurança jurídica nas decisões judiciais (MACÊDO, 2019, p. 353).

Como forma de concretizar o dever de uniformização da jurisprudência, o artigo 927 do CPC estabelece um rol de precedentes obrigatórios, cujos procedimentos de formação são distintos.

Art. Os juízes e os tribunais observarão:

- I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II- os enunciados de súmula vinculante;
- III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Desse modo, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 926 deveres decorrentes da segurança jurídica a serem cumpridos pelos tribunais, tais como, a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência; e, no artigo 927, institui o rol dos instrumentos de formação dos precedentes obrigatórios, os quais devem ser observados pelos juízes e tribunais.

No caso de os juízes e tribunais deixarem de aplicar os precedentes decorrentes do artigo citado, o artigo 988 do Código de Processo Civil prevê que é cabível Reclamação pela parte interessada ao tribunal emissor, em virtude do descumprimento de seus julgados.

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018, p. 534) entendem que esse rol não é exaustivo, tendo em vista que, malgrado não constar previsto na relação do artigo 927, os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais “tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados”, observando a sistemática dos precedentes e o teor do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Analisando o rol fixado no artigo 927, verifica-se que os incisos I e II determinam que os juízes e tribunais observem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculantes, reproduzindo o teor dos artigos 102, §2º, e 103-A da Constituição da República de 1988. Desse modo, não trazem nenhuma novidade para o sistema processual, conforme explica Macêdo (2019).

Sobre o dever de observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, Macêdo (2019) expõe sua crítica ao inciso aduzindo que não é o acórdão no sentido de decisão que obriga, mas sim o precedente, na medida em que o acórdão refere-se somente às partes do julgado; enquanto o precedente é que trata de uma questão jurídica que pode ser versada noutros processos. Argumenta ainda que não se deve aplicar a decisão a casos futuros sem analisar o precedente contido nela, pois deve haver conformidade entre o caso analisado e a tese formada na decisão anteriormente prolatada, garantindo, assim, a segurança jurídica dos atos judiciais.

É fundamental que se interprete o dispositivo no sentido de que são os precedentes formados a partir dos acórdãos do IRDR e do IAC que vinculam, caso contrário ter-se-á a inconstitucional aplicação da decisão de tais incidentes pura e simplesmente aos demais casos, como se de decisão coletiva se tratasse, ou uma interpretação pobre, que não é consentânea com a máxima efetivação do direito fundamental à segurança jurídica. (MACÊDO, 2019, p. 363).

O inciso IV do dispositivo em análise estabelece que os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal que versem sobre direito constitucional e os do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional também são obrigatórios.

Ressalte-se o teor do §2º do artigo 926 do CPC que aduz que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Assim, o julgador deve observar a conformidade do enunciado sumular à *ratio decidendi* que deu ensejo a sua criação.

Por fim, o código processual determina que os órgãos julgadores observem a orientação do plenário ou órgão especial ao qual estão vinculados. Sobre essa previsão legal, Macêdo (2019) explica que a interpretação mais adequada para o *stare decisis* é no sentido de que os órgãos judiciais hierarquicamente inferiores devem respeito aos precedentes emanados dos tribunais locais, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Os órgãos jurisdicionais que se encontram abaixo de outro na pirâmide da hierarquia judiciária estão vinculados, fazendo com que, nesta interpretação, os juízes estejam vinculados aos plenos ou órgãos especiais tanto do tribunal intermediário do qual fazem parte como também ao pleno do STF e à Corte Especial do STJ. (BURIL, 2019, p. 364).

Corroborando com a ideia de que o artigo 927 da legislação processual impõe um dever aos juízes e tribunais, aduz o Enunciado nº 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto no §9º do art. 1.037 e §4º do art. 927”.

Esse dever de observância dos precedentes, jurisprudência e súmulas, impede que haja uma desconsideração desses instrumentos de forma arbitrária pelo magistrado. Eventual modificação do entendimento firmado pelo tribunal, através do *overruling*, necessita de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, conforme estabelecido no artigo 927, §4º, do Código de Processo Civil.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Sobre o citado dispositivo, apesar de se destinar ao tribunal emissor quando realizar o *overruling*, Lopes Filho (2019, p. 287) entende que “ele traz norte hermético a orientar o *distinguish* ou desafio a ser realizado por tribunal diverso do emissor, com exigência de justificação própria e específica, em atenção à segurança jurídica, confiança e isonomia”.

Diante da explanação sobre a sistemática dos precedentes no direito brasileiro, notadamente os instrumentos de formação de precedentes obrigatórios, essenciais para a garantia da segurança jurídica dos atos judiciais, analisaremos de forma mais detida o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no próximo capítulo deste trabalho.

### **3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

No capítulo anterior, vimos que o Código de Processo Civil determina que os tribunais uniformizem a sua jurisprudência, prevendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência como meios de concretizar esse dever pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

No presente capítulo analisaremos aspectos procedimentais desses dois meios de formação de precedentes obrigatórios, abordando as diferenças entre o IRDR e o IAC, o cabimento, a legitimidade para propor a instauração, os requisitos, a competência, o procedimento, os efeitos oriundos da utilização desses incidentes, bem como outros aspectos importantes para a compreensão de tais instrumentos processuais.

#### **3.1 Cabimento**

O artigo 947 do Código de Processo Civil prevê o Incidente de Assunção de Competência, aduzindo ser admissível esse incidente “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”, quando se tratar de relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (artigo 947, §4º, do CPC).

Além disso, o CPC dispõe que o órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência (artigo 947, §2º, do CPC).

Da análise do artigo 947 do CPC, verifica-se ser cabível o IAC quando houver os seguintes requisitos: relevante questão de direito com grande repercussão social, interesse público e ausência de repetição em múltiplos processos.

Infere-se que, caso haja a possibilidade de dissenso jurisprudencial ou se já houver a divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve-se instaurar o IAC, uniformizando o entendimento sobre determinado assunto, a fim de que seja aplicado da mesma forma para os casos que envolvam a matéria.

Trata-se de um instituto jurídico que tem o propósito de fixar o entendimento do tribunal a respeito de determinada questão, bem como o de proporcionar a composição e a

prevenção de divergência de interpretação dentro do tribunal, consolidando a compreensão da Corte sobre determinada questão de direito relevante.

Em primeiro lugar, tem o propósito de submeter relevante questão de direito com grande repercussão social, a uma análise feita por um órgão que tenha a atribuição de fixar a compreensão da Corte a respeito dessa questão. Em segundo lugar, serve para compor ou prevenir divergência entre os órgãos fracionários do tribunal a respeito de relevante questão de direito. Observe-se que o mecanismo em exame visa a compor a divergência de interpretação dentro do tribunal (divergência interna) e não entre tribunais (divergência externa, cuja unidade é confiada ao recurso especial). (ARENHART; MARONONI; MITIDIERO, 2017, p. 580).

Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no artigo 976 do CPC, segundo o qual é cabível a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Macêdo (2019, p. 479) explica que se trata de:

[Uma] técnica capaz de resolver uma questão jurídica que se apresenta em grandes números de processos e, justamente por isso, solucionar um problema capaz de levar a soluções desiguais, ofendendo, assim, a segurança jurídica e a igualdade.

Ressalte-se que não é cabível a instauração do IRDR enquanto houver processos tramitando apenas no primeiro grau de jurisdição. É necessário que haja processos tramitando no tribunal em que se quer instaurá-lo.

Em ambos os incidentes, só se admitirá a discussão de matéria exclusivamente de direito, podendo tratar-se de questão de direito material ou processual. Portanto, não pode haver debate sobre matéria de fato. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 593) afirmam que “pode ocorrer que haja mais de uma questão de direito envolvida, mas não pode ocorrer controvérsia sobre fatos”.

No que se refere ao requisito da repetição em múltiplos processos que tratam do tema a ser discutido no tribunal, convém esclarecer que se trata de requisito do IRDR, devendo estar ausente para a criação de precedentes através do IAC, pois, apesar de terem em comum a finalidade de criar precedentes com eficácia vinculante, cada um tem sua atuação pré-determinada no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o enunciado nº 334, segundo o qual “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’ não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

Deve-se compreender, ainda, que o IAC não integra o microsistema de resolução de casos repetitivos, conforme se extrai do teor do artigo 928 do CPC. Assim, quando se estiver diante de casos repetitivos o tribunal deverá instaurar o IRDR. A assunção de competência será admissível quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não seja objeto de processos repetitivos (CÂMARA, 2017, p. 252).

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I- incidente de resolução de demandas repetitivas;

II- recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Os juristas discutem acerca da fungibilidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, em virtude de eventual dificuldade em distinguir se há multiplicidade de processos suficiente para a instauração do IRDR ou se o caso é de suscitar o IAC.

Sobre o assunto, Lemos (2017) entende ser possível a fungibilidade entre os dois institutos, sendo, inclusive, uma fungibilidade de mão dupla, ou seja, tanto para transformar o incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas, quanto vice-versa.

Desse modo, a dúvida continua ecoando: é possível tal fungibilidade?

Apesar de ausência de previsibilidade legal para tanto, sem nenhum dispositivo a tratar do tema, opinamos pela possibilidade, com a viabilidade de que um instituto, ao ser requerida a sua instauração e posto ao crivo do colegiado competente, este, ao analisar a matéria, não tem a percepção do cumprimento de tais requisitos inerentes ao pleito realizado, mas percebe o preenchimento dos requisitos do outro instituto, podendo, desse modo, proceder à fungibilidade.

E, ainda, essa possível fungibilidade seria de mão dupla, ou seja, tanto para transformar o IAC em um IRDR, quanto vice-versa, o IRDR em IAC, dependendo, sempre, do não enquadramento de um deles e, conjuntamente, da presença dos requisitos nos outros. (LEMOS, 2017, p. 279).

O IRDR e o IAC são institutos semelhantes na medida em que são utilizados como instrumentos de formação de precedentes, porém não se confundem, pois cada um possui um campo de atuação diverso. Nesse sentido, Macêdo (2019, p. 510) esclarece que:

[...] há um paralelismo entre o IRDR e o IAC, aquele é o procedimento concentrado de formação de precedentes para questões repetitivas, e este o procedimento concentrado de formação de precedentes para questões relevantes não repetitivas.

No entanto, apesar das divergências de requisitos e de atuação entre o IRDR e o IAC, entendemos ser possível a fungibilidade entre eles, a fim de agilizar a formação do precedente, observando a economia processual e a instrumentalidade das formas, razão pela qual, uma vez percebida a presença dos requisitos do outro instituto, deve haver a conversão para o instituto adequado.

Desse modo, cumpridos os requisitos, será cabível a instauração do IAC ou do IRDI com a finalidade de uniformizar a jurisprudência do tribunal, prevenindo ou cessando divergências de julgamento sobre casos semelhantes, para assegurar a observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

### **3.2 Competência**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência tratam-se de incidentes nos quais há a transferência da competência de um órgão fracionário para um órgão colegial que o regimento interno do tribunal indicar para o julgamento do incidente.

Instaurados tais incidentes, a matéria de direito será analisada pelo órgão julgador responsável pela formação de precedentes, conforme a indicação estabelecida no regimento interno do tribunal. Assim, é competência do órgão jurisdicional indicado no regimento interno do tribunal o julgamento do incidente, fixando a tese.

Discute-se se o órgão colegiado que processa e decide o incidente também possui competência para o julgamento da causa principal, ou se apenas tem a incumbência de formular a tese em abstrato sem julgar o recurso ou o processo originário.

No caso do IAC, o órgão julgador indicado para apreciar o incidente assumirá também a competência para julgar o caso. Essa situação é extraída do teor do §2º do artigo 947 do CPC, segundo o qual “[o] órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência”.

Nesse sentido, Didier Júnior e Cunha (2018, p. 775) explicam que:

O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do §2º do art. 947 do CPC.

Em relação ao IRDR, o questionamento acerca da natureza do incidente é bastante divergente pela doutrina e pelos próprios tribunais, não havendo ainda um consenso definindo se o procedimento do IRDR se trata de um procedimento-modelo ou de uma causa-piloto. Para definir a natureza do IRDR é preciso saber se o incidente resolverá apenas a questão de direito, de forma abstrata, firmando-se como procedimento-modelo, ou se compreende também o julgamento da lide que ensejou a sua instauração, firmando sua natureza como causa-piloto.

No entanto, analisando o teor do parágrafo único do artigo 978 do CPC, infere-se que a legislação processual determina que, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, o órgão colegiado julgará também o processo de onde se originou o incidente. Sendo assim, no procedimento do IRDR, o órgão julgador, além de fixar o precedente obrigatório, decide a causa no processo selecionado como representativo, resolvendo tanto a questão jurídica objeto do precedente como a situação jurídica concreta do processo que serviu para a instauração do incidente, tratando-se, portanto, de causa-piloto. Nesse sentido, explica Macêdo (2019):

O CPC optou expressamente pela estruturação procedimental em que o tribunal, simultaneamente, decide o processo e fixa o precedente, conforme se lê no parágrafo único do art. 978. Realmente, continuar esposando a noção de que o incidente se trata de um procedimento-modelo é um voluntarismo indefensável. A decisão deve ser conjunta: resolve-se o processo e, com isso, fixa-se o entendimento. Certamente o órgão judicial deve ter uma especial atenção para a tese firmada, uma vez que o procedimento, do ponto de vista finalístico, serve justamente para isso. No entanto, diante da expressa determinação legal de que o tribunal deve decidir o caso, não há supedâneo jurídico para a defesa do contrário, com exceção dos casos em que há desistência da (única) causa levada para decisão, em que o procedimento prossegue de modo hipotético, firmando causa-modelo [...]. (MACÊDO, 2019, p. 488).

Ao revés do entendimento exposto, Sofia Temer defende em sua obra que o sistema brasileiro adota o procedimento do IRDR como procedimento-modelo, pois a autora entende que “o incidente se aproxima mais do processo que tutela o direito objetivo do que com o processo destinado a tutelar diretamente situações subjetivas concretas” (TEMER, 2018, p. 65) e, dessa forma, apenas fixa a tese jurídica sobre a questão de direito debatida no incidente, sem adentrar na análise do caso concreto. Afirmar que a tese fixada será aplicada posteriormente ao caso que fundamentou a instauração do incidente e às demais ações pendentes em que vierem a ingressar. A autora embasa seu posicionamento com os seguintes argumentos:

a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da “demanda”; b) a desistência do que seria a “causa-piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo; c) a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos da sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão [...]. (TEMER, 2018, p. 70).

Contudo, consoante o dispositivo legal citado outrora, o CPC optou pelo modelo da causa-piloto. Inclusive, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é nesse sentido, conforme se constata da análise do seu Regimento Interno e do procedimento do IRDR instaurado e julgado pelo tribunal, incidente que será abordado no capítulo seguinte.

O IAC pode ser instaurado nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, bem como nos tribunais superiores, pois o CPC não limita a determinados tribunais a competência para analisar esse procedimento. Nesse sentido é o entendimento firmado no Enunciado nº 468 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

Já o IRDR é um instrumento de formação de precedente aplicado apenas nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não sendo aplicado nos tribunais superiores, pois estes possuem os recursos extraordinários e especiais repetitivos como meios de formação de precedentes obrigatórios nos casos de demandas repetitivas.

Além disso, o artigo 976, §4º, do CPC prevê ainda um requisito negativo para o IRDR, aduzindo ser incabível a instauração deste quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso para definir a tese sobre questão de direito material e processual repetitiva, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prevalecem sobre as decisões de todos os outros tribunais, tornando-se, portanto, desnecessária a análise pelo tribunal de primeiro grau, tendo em vista que o objetivo é o mesmo (BUENO, 2015).

### **3.3 Procedimento**

Sobre o procedimento do IRDR e do IAC, iniciaremos mencionando os legitimados para suscitarem a instauração desses incidentes, tendo em vista ser a partir desse momento que o procedimento para a formação do precedente se inicia.

O artigo 947, §1º, do CPC, elencou um rol de legitimados para propor a instauração do IAC, prevendo que poderá ser proposto pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A proposta é feita ao órgão competente, originariamente, para julgar o recurso, o qual deliberará acerca da conveniência da assunção de competência. Entendendo ser caso de assunção de competência, o processo será encaminhado para o órgão colegiado designado para compor a divergência, o qual analisará a existência de interesse público. Reconhecido o interesse público em assumir a competência, esse órgão

colegiado julgará o processo. Entendendo ausente algum requisito, devolverá o processo para ser julgado pelo órgão proponente (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 583).

Por conseguinte, proposta a instauração do IAC antes ou durante o julgamento do recurso, o processo será incluído na pauta do órgão de maior composição indicado pelo regimento interno como responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, o qual terá também a competência para o julgamento do caso. Haverá, portanto, a transferência da competência do órgão fracionário para um órgão de maior composição.

O relator do processo que suscitou o incidente permanecerá na apreciação do incidente, para a composição da divergência, e no julgamento do caso concreto, em observância ao princípio do juiz natural.

Cabe ressaltar que o CPC prevê o IAC de forma sucinta, sem estabelecer maiores detalhes acerca das regras procedimentais desse incidente. Apesar da ausência dessas regras, deve-se considerar que o IAC e o IRDR integram o microsistema de formação de precedentes, razão pela qual as disposições atinentes ao procedimento do IRDR devem ser aplicadas ao IAC (CÂMARA, 2017, p. 254).

Nessa mesma esteira, Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 584) afirmam que:

Em termos de procedimento, embora o Código delegue aos regimentos internos a sua disciplina, parece não haver dúvida de que – porque a decisão ali proferida é capaz de gerar precedente obrigatório (art. 927, III, do CPC) – é imprescindível o balizamento desse incidente pelo regime atribuído ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

O mesmo rol de legitimados para propor o IAC está elencado no artigo 977 do CPC para a hipótese de cabimento do IRDR, acrescentando a legitimidade do magistrado de primeiro grau para requerer também a instauração do incidente.

Como já dito, para os legitimados requererem a deflagração do IRDR, é necessária a existência de processos no tribunal. Embora o magistrado de primeiro grau tenha legitimidade para requerer a instauração do incidente, a presença de processos no tribunal não é dispensada, devendo, portanto, ser observado esse requisito. Consoante ensina Macêdo (2019, p. 483):

A existência de processo no tribunal, repita-se, é o que caracteriza a natureza incidental deste procedimento, e é indispensável, portanto, para que ele seja processado de modo constitucionalmente válido. A legitimidade atribuída ao magistrado de primeiro grau, enfim, não dispensa a presença deste requisito, como tampouco prescinde de qualquer outra exigência legal.

Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na região; poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no

qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

No que toca à suspensão, o colegiado deliberará acerca da necessidade de suspensão dos processos em curso no âmbito territorial de competência do tribunal que está tramitando o IRDR, entendendo Macêdo (2019, p. 486) que deve haver a suspensão sempre que o incidente tratar de questão material. No entanto, tratando-se de questão processual, o autor explica que a suspensão deve ser dada de forma excepcional, devendo ser determinada “apenas nos casos em que a variação do entendimento quanto à questão processual possa levar a prejuízos graves e que não sejam corrigíveis posteriormente”.

Frise-se que a suspensão não é automática, pois o relator determina a suspensão dos processos quando for o caso, prolatando decisão para ordenar que os demais relatores do tribunal e os juízes vinculados suspendam os processos que versem sobre a questão a ser decidida no incidente. Assim, a suspensão depende de decisão proferida em cada processo que trata do mesmo objeto do incidente.

Ademais, no procedimento do incidente deve-se assegurar a participação das pessoas que poderão ser atingidas pelos efeitos vinculantes da decisão, devendo, assim, ser observado o contraditório ampliado, a fim de “legitimar democraticamente essa eficácia vinculante”, conforme ensina Câmara (2017, p. 239).

Essa ampliação do contraditório está prevista no CPC de modo a legitimar a eficácia vinculante das decisões proferidas no IRDR e no IAC. Primeiramente, devemos analisar o teor do artigo 983 do CPC, cujo dispositivo prevê o contraditório ampliado.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

O mencionado dispositivo processual estabelece expressamente, como forma de ampliação do contraditório, além da participação das partes do processo em que o incidente foi instaurado, a manifestação de quem é ou pode vir a ser parte em processo cujo objeto é o mesmo do incidente em virtude de eventual interesse.

Considerando que o incidente é instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, então, conseqüentemente, participarão do contraditório as partes do processo em que o incidente se instaurou. Além das partes do processo original, o CPC oportuniza a participação dos “demais interessados”, incluindo “pessoas, órgãos e entidades com interesse na

controvérsia”, garantindo, dessa forma, a legitimidade do efeito vinculante decorrente do julgamento do incidente.

O artigo 983 é claro ao dispor que qualquer interessado juridicamente no incidente poderá se manifestar, requerendo, inclusive, a juntada de documentos e a realização de diligências para a elucidação da questão de direito controvertida. Sobre o assunto, convém citar os ensinamentos de Câmara (2017, p. 242):

A sujeitabilidade daquele terceiro à eficácia vinculante da decisão que será produzida por meio do procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é suficiente para legitimar sua intervenção naquele procedimento, como resultado do modelo constitucional de processo, de modo a ampliar subjetivamente o contraditório que, como sabido, é característica essencial do processo.

Convém esclarecer que a previsão da participação dos interessados no incidente não se confunde com a participação do *amicus curiae*, que é dotado de expertise sobre a questão em debate e de representatividade adequada. Embora não previsto no artigo 983, a participação do *amicus curiae* decorre de outras disposições previstas no CPC, notadamente, o §3º do artigo 138, segundo o qual “O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”. Se a mencionada disposição legal expressamente prevê que o *amicus curiae* pode recorrer da decisão de julgamento do IRDR, então, por conseguinte, sua participação no procedimento é permitida. Não poderia ser diferente a afirmação tendo em vista que a participação do *amicus curiae* está em sintonia com a ampliação subjetiva do contraditório outrora explanada, uma vez que garante a representatividade adequada no debate do incidente acerca da questão de direito controvertida, sendo, portanto, inegável a sua intervenção no procedimento do IRDR, que também se aplica ao IAC.

Além da participação ampliada dos interessados e do *amicus curiae*, o CPC prevê no artigo 983, §1º, a realização de audiência pública, estabelecendo que: “Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.

Tal dispositivo legal, ratifica a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* no procedimento do incidente, bem como possibilita a ampliação da cognição e a criação de um “debate de qualidade”, expressão usada por Didier Júnior e Cunha (2018, p. 713) em sua obra.

Em que pese o dispositivo legal prever que o relator “poderá” designar a audiência pública, deve-se saber que não se trata de uma faculdade do relator, mas, na verdade, de um dever. A audiência pública deve ser designada para que o contraditório seja amplo, mormente pelo objeto do incidente se referir a uma questão que envolve o interesse público, devendo,

portanto, dar a oportunidade de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria se manifestar, colaborando com a decisão do incidente e a formação da *ratio decidendi*.

Câmara (2017, p. 250) aduz ainda que a audiência não só proporciona a ampliação do debate, mas também permite que seja apresentado uma maior quantidade de argumentos sobre a matéria em discussão, de forma a viabilizar a prolação de decisões “qualitativamente melhores”, por decorrer da análise de mais argumentos. O autor conclui que a ampliação do debate “garante também uma melhoria qualitativa da decisão que servirá como paradigma para o julgamento de casos idênticos”.

Ademais, para a formação de precedentes pautada na ampliação do debate e na motivação qualificada, o procedimento do IRDR prevê ainda a intervenção obrigatória do Ministério Público. Conforme o artigo 976, §2º, do CPC: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência”.

O Ministério Público deverá, nos casos em que não for requerente, intervir obrigatoriamente no incidente, consoante determinação do artigo 976, §2º, do CPC, motivo pelo qual deve ser intimado para se manifestar no procedimento de formação do precedente.

A participação do Ministério Público no procedimento do incidente é obrigatória, garantindo a fiscalização dos atos jurídicos de construção do precedente e a qualificação do debate da decisão que cria a tese jurídica de observância obrigatória pelo tribunal e pelos juízes a ele vinculados.

Sobre o procedimento, cumpre observar ainda que o artigo 984 do CPC regula o procedimento do julgamento do incidente, estabelecendo que, nessa ocasião, primeiro o relator deverá fazer a exposição do objeto do incidente, e, após, sustentarão suas razões, sucessivamente, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, bem como os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos. Para estes últimos interessados em sustentar suas razões, exige-se inscrição com dois dias de antecedência, podendo ter o prazo de sustentação ampliado a depender da quantidade de inscritos.

Julgado o incidente, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do CPC, a tese jurídica será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, bem como “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

No caso de a tese adotada no incidente não ser observada, caberá reclamação para garantir a observância do acórdão proferido em IRDR e em IAC, nos moldes dos artigos 985, §1º, e 988, inciso IV, do CPC.

Por fim, mais uma vez deve ser esclarecido que, apesar dos artigos 983 e 984 do CPC se referirem ao IRDR, o procedimento estabelecido neles é aplicado também ao IAC, por este também ser instrumento de formação de precedentes obrigatórios. Portanto, deve ser observado o debate ampliado a fim de legitimar o efeito vinculante da decisão do incidente de assunção de competência, uma vez que integra o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

### 3.4 Efeitos

Após a análise do procedimento adotado pelo IRDR e o IAC, infere-se que diversos efeitos passam a surtir com a instauração dos incidentes. Dentre eles, podemos mencionar a prevenção do relator, que deverá acompanhar o julgamento do incidente e da ação originária, em respeito ao juiz natural e as regras de prevenção.

Além da prevenção, é possível auferir um segundo efeito, qual seja, o deslocamento de competência do magistrado inicialmente competente para julgar a demanda para o órgão de maior composição responsável pela uniformização da jurisprudência definido pelo regimento interno do tribunal.

Com o julgamento do IRDR e do IAC e a fixação das teses jurídicas pelo tribunal, surte mais um e principal efeito: a formação do precedente obrigatório. A criação do precedente é a finalidade desses incidentes, cujas teses fixadas vincularão todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal respectivo, nos moldes dos artigos 947, §3º, e 985 do CPC, uma vez que geram precedentes vinculantes.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

§3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I- a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II- aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

A vinculação dos órgãos jurisdicionais ao precedente obrigatório é mais um efeito decorrente do IRDR e do IAC. Esse efeito confere segurança jurídica à sociedade na medida em que as decisões judiciais passam a ser de certo modo previsíveis, uma vez que aplicadas de maneira uniforme a todos que se enquadrarem na *ratio decidendi*, garantindo, ainda, isonomia aos que recorrem à justiça.

## **4 A CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

A segurança jurídica é corolário do Estado Democrático de Direito e encontra embasamento na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, assim como os princípios da isonomia e da razoável duração do processo, razão pela qual devem ser observados no sistema jurisdicional também na ocasião da prolação de decisões para garantir uniformidade no entendimento firmado na decisão e na definição do caso judicial, evitando com que as pessoas dependam da sorte para saber o rumo que tomará o seu litígio a depender do magistrado que prolatar a decisão.

A vinculação do magistrado ao precedente firmado e a conseqüente previsibilidade dos efeitos jurídicos das condutas praticadas no seio da sociedade busca dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo, porquanto os casos concretos semelhantes levados ao Judiciário terão a solução definida nas decisões anteriores que tratam sobre o mesmo litígio, conferindo, assim, segurança jurídica às decisões judiciais.

Sendo assim, no presente capítulo pretende-se analisar como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência atuam como instrumentos de concretização dos já mencionados princípios constitucionais.

### **4.1 A segurança jurídica como direito fundamental**

É evidente que a segurança jurídica encontra conformação no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal de 1988, a partir da análise de diversos dispositivos legais, que permitem extrair a importância conferida à segurança jurídica. Desde o preâmbulo da CF/1988 é possível constatar o valor atribuído à segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”.

Embora a segurança jurídica não esteja expressa no texto constitucional, é possível verificar a sua construção a partir de outros elementos constitucionais. Peixoto (2019, p. 79) aborda o assunto e explica que, em “termos dedutivos”, o princípio do Estado de Direito está relacionado à segurança jurídica ao exigir a submissão do poder ao direito, e, através de “um

raciocínio indutivo, diversos textos normativos constitucionais fortalecem a segurança jurídica, indicando a sua maneira de atuação no ordenamento jurídico brasileiro”.

Como fundamento do caráter normativo do princípio da segurança jurídica podemos mencionar o *caput* do artigo 5º da Constituição da República, que dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Fazendo uma leitura sistêmica do citado dispositivo constitucional, Peixoto (2019, p. 72) entende que o termo “segurança” refere-se à segurança jurídica, pois “tem-se que ele garante o direito à segurança ao lado do direito à liberdade, à igualdade, e à propriedade”, os quais “são valores sociais objetivos, e não meramente estados psicológicos individuais”.

Para exemplificar os textos normativos da Constituição Federal de onde é possível extrair o princípio da segurança jurídica, podemos citar também, dentre outros, a previsão do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada contida no artigo 5º, inciso XXXVI. Para Peixoto (2019), esses instrumentos jurídicos visam a consolidação das relações jurídicas, concretizando a segurança jurídica a partir da garantia da proteção dos direitos subjetivos diante das mutações do direito. Podemos citar ainda o artigo 5º, inciso II, que prevê a legalidade, que permite com que os direitos e deveres sejam conhecidos através de um texto normativo prévio, que, inclusive, vincula a atuação do magistrado. Além desses, ainda podemos mencionar a previsão das garantias do devido processo legal, tais como o princípio do contraditório e da ampla defesa, contida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Inegável, pois, a previsão constitucional da segurança jurídica.

Canotilho (2003, p. 257) comenta que:

[...] o homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da *segurança jurídica* e da *proteção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de direito.

A segurança jurídica permite que o indivíduo pautar suas escolhas e condutas na medida em que as suas consequências estarão respaldadas e delimitadas na legislação, devendo, portanto, ser previsíveis também quando da prolação de uma decisão judicial.

Nesse mesmo sentido, Barboza (2014, p. 236) argumenta que:

[...] o princípio da segurança jurídica busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras.

Com base nas lições de Canotilho, Amaral (2011, p. 242-243) afirma que “a segurança jurídica é um valor inerente ao Estado de Direito, e é vista na doutrina não só como garantia do cidadão contra o arbítrio estatal, mas também como a previsibilidade da atuação do Estado em face do particular, exigindo para si, portanto, regras fixas”.

Sob o ponto de vista processual, a segurança jurídica, conforme elucida Amaral (2011, p. 241), é um complexo valorativo que abriga elementos também valorativos em suas esferas de atuação. A segurança jurídica engloba a previsibilidade das decisões judiciais, a estabilidade das relações jurídicas, a dignidade da legislação, o respeito ao direito positivo e a confiança legítima na administração.

A Constituição da República de 1988 é a base do direito e deve nortear todas as suas ramificações, bem como o seu desenvolvimento, aplicação e interpretação. Os valores inseridos no texto constitucional devem ser observados no direito processual também, razão pela qual é possível vislumbrá-los na redação do artigo 1º do CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Desse modo, a segurança jurídica é corolário do Estado Democrático de Direito e um princípio constitucional fundamental, encontrando embasamento em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, razão pela qual irradia em todos os ramos do direito.

#### **4.2 A uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica**

Embora o Direito não seja uma ciência exata, uma vez que permite a interpretação da norma jurídica de diversas formas, não é admissível que as decisões judiciais sejam díspares de tal forma que situações idênticas tenham conclusões distintas, gerando uma incerteza jurídica. Além disso, devemos considerar a problemática contemporânea da massificação de processos judiciais, que assola o Judiciário brasileiro e vem gerando o aumento de decisões com conclusões divergentes para os mesmos conflitos judiciais, prejudicando a segurança jurídica. O crescimento das relações jurídicas e dos conflitos judiciais decorrem de diversos fatores, dentre os quais, convém mencionar os identificados por Temer (2018, p. 31):

A concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, a virtualização das relações jurídicas, entre inúmeros outros fatores.

Como forma de mitigar esse tipo de situação, garantir a segurança jurídica e permitir a confiança social na atuação judiciária, o Código de Processo Civil, como já explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, estabeleceu o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Para Barboza (2014, p. 237): “Em que pese ser inalcançável a segurança jurídica, o que se pretende, na verdade, é reduzir a insegurança jurídica”.

A previsibilidade das decisões e a estabilidade jurídica são valores que justificam o respeito aos precedentes, a fim de garantir a uniformidade da jurisprudência, necessária para a concretização do princípio da segurança jurídica. Sobre o assunto, comenta Barboza (2014, p. 237):

Pode-se, ainda, afirmar que, decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, estão intimamente relacionados os valores da certeza jurídica, da estabilidade jurídica e da previsibilidade dos cidadãos em relação à aplicação do direito. Tais valores ou princípios constitucionais justificariam a prática de respeito aos precedentes, quer sejam meramente interpretativos como nos países ligados à tradição do *civil law*, quer vinculantes como nos países de tradição do *common law*.

Como meios de uniformização de jurisprudência, o CPC de 2015 trouxe a previsão do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo este último uma grande inovação do diploma processual no ordenamento jurídico brasileiro. A previsão desses incidentes foi necessária para permitir a previsibilidade das decisões e, conseqüentemente, a segurança jurídica, assegurando, também, a isonomia, na medida em que as relações jurídicas idênticas terão a mesma conclusão jurídica, bem como a razoável duração do processo, por refletir no trâmite processual de forma a atenuar a morosidade processual.

Como bem comenta Marinoni (2019, p. 84), “Tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental para a afirmação do poder e para a manutenção da segurança necessária ao desenvolvimento das relações sociais”. Nesse mesmo sentido, argumenta Temer (2018, p. 40) que a isonomia está relacionada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, as quais concretizam a segurança jurídica.

Para que haja uniformidade na interpretação e aplicação da jurisprudência no julgamento dos casos, é necessário que os tribunais tratem casos semelhantes de modo semelhante, fazendo prevalecer o princípio da igualdade como atributo da segurança jurídica. Como ressaltado por Barboza (2014, p. 241), “não se defende aqui que o princípio da igualdade exija uma adesão estrita ou cega aos precedentes, mas deve-se ter em vista que as pessoas, segundo o princípio da igualdade, têm direito a ser tratadas com igual consideração e respeito”.

Os mecanismos processuais em estudo permitem a resolução da questão de forma concentrada, formando a tese jurídica para ser adotada nos demais casos que envolva o mesmo litígio, permitindo a conclusão das lides de modo isonômico ao aplicar a tese jurídica fixada para os casos que envolvam a controvérsia resolvida nela. Com isso, ao aplicar um tratamento e solução uniforme às mesmas questões jurídicas, é possível vislumbrar a concretização do princípio da isonomia, bem como da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Tendo em vista que o IAC e o IRDR permitem a uniformização do tratamento dado às questões jurídicas em comuns levadas ao Judiciário, de modo a assegurar que tais litígios tenham a mesma interpretação e aplicação, possuem “potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados”, conforme Temer (2018, p. 39) aduz em sua obra.

Ademais, o IAC e o IRDR possuem também o potencial de concretizar o direito à razoável duração do processo ao permitirem a redução do tempo de duração dos processos judiciais, pois o trâmite dos processos que envolvam a questão de direito objeto da tese firmada nos incidentes se dará de forma mais rápida, já que limita a rediscussão do tema. Sobre o assunto, convém citar a lição de Barbosa Moreira (2001, p. 232):

[...] se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

Entende-se que o fato de os processos serem decididos de forma mais célere não prejudica a qualidade da prestação jurisdicional. Ao revés, haverá um acréscimo qualitativo na decisão judicial, pois, conforme esclarecido no capítulo anterior, o tribunal analisará o conflito de forma mais aprofundada ao resolver de forma concentrada a questão jurídica, inclusive com a participação de terceiros interessados e de pessoas com conhecimento no assunto em debate ao permitir a participação do *amicus curiae* e a realização de audiência pública.

Diante de tais fundamentos, constata-se que o IAC e o IRDR são instrumentos processuais que promovem a segurança jurídica, a isonomia e a razoável duração do processo ao possibilitarem a previsibilidade das decisões e a uniformização da jurisprudência com a definição da tese, prevenindo ou compondo divergência entre câmaras ou turmas do tribunal sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social, bem como cessando controvérsia sobre questão de direito contida em processos repetitivos com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

### **4.3 A vinculação jurídica ao precedente do IAC e do IRDR como forma de garantir a segurança jurídica**

Foi visto no primeiro capítulo do presente trabalho que os instrumentos de formação de precedentes previstos no artigo 927 do CPC, dentre os quais estão o IAC e o IRDR, possuem efeito vinculante. Na redação desse dispositivo processual vislumbra-se também o dever atribuído aos magistrados de observância dos precedentes firmados através desses instrumentos nos seus julgamentos. Por conseguinte, a tese jurídica firmada em sede de IAC e de IRDR vincula diretamente o Poder Judiciário, e não a administração pública direta e indireta diante da ausência de previsão. No entanto, essas decisões possuem eficácia persuasiva em relação à administração pública, porquanto a comunicação da decisão pode interferir nas condutas adotadas pelos órgãos públicos e prestadores de serviços (TEMER, 2018).

Outrossim, faz-se necessário a observância aos precedentes vinculantes firmados pelos tribunais em respeito à uniformização da jurisprudência e, por conseguinte, dos direitos e garantias constitucionais relacionados à segurança jurídica, à isonomia e à razoável duração. Afinal, os precedentes são instrumentos idôneos à concretização dos valores inseridos no texto constitucional.

Diante de todo o contexto analisado acerca da formação dos precedentes e da necessidade de tornar as decisões judiciais uniformes e coerentes, os magistrados não podem se esquivar de observar os precedentes formados nos tribunais através do IAC e do IRDR sob a alegação de não concordar com a tese firmada e a independência funcional atribuída aos julgadores.

Exaustivamente já foi dito sobre o dever imposto pelo CPC aos magistrados e tribunais de observarem a tese firmada em sede de IAC e IRDR. Essa vinculação dos magistrados ao precedente formado nesses incidentes decorre não só pelo fato de estarem previstos no artigo 927 do CPC, mas também do teor dos artigos 947, §3º, e 985, inciso II, do CPC. Já citado no capítulo anterior, o artigo 974, §3º, do CPC aduz que o acórdão proferido em IAC vincula todos os juízes e órgãos fracionários. O inciso II do artigo 985, também citado anteriormente, dispõe que a tese jurídica firmada no IRDR aplica-se aos casos futuros que abordam questão de direito idêntica e tramitam no território de competência do tribunal onde tramitou o incidente.

Conforme esclarece Temer (2018), é frágil o argumento de que o caráter vinculante da decisão viola a independência do juiz em virtude de ser uma garantia constitucional, norma de hierarquia maior a lei ordinária que prevê o caráter vinculante dos precedentes, tendo em

vista que “a independência funcional dos magistrados não pode significar, contudo, comprometimento da unidade da jurisdição, da coerência da ordem jurídica e da uniformidade na prestação jurisdicional” (TEMER, 2018, p. 244).

Nesse sentido, interessante citar as lições de Marinoni (2019, p. 147):

O juiz e os órgãos judiciários são peças dentro do sistema de distribuição de justiça. Para que este sistema possa realmente funcionar em um Estado de Direito, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário realmente possa se desincumbir dos seus deveres perante os cidadãos, prestando a tutela jurisdicional de forma isonômica e com coerência. Deveria ser evidente, mas não é, que o cargo de juiz não existe para que aquele que o ocupa possa proferir “a sua decisão”, mas para que possa colaborar com a prestação jurisdicional [...].

O autor explica ainda que o sistema judiciário brasileiro é estruturado em níveis hierárquicos, devendo o juiz de primeiro grau respeitar o precedente firmado pelo tribunal ao qual é vinculado, em razão da lógica do próprio sistema ao qual faz parte, propiciando unidade e coerência das decisões.

Não haveria lógica na estruturação de um sistema composto por juiz e tribunal se, em toda e qualquer demanda, as partes tivessem de necessariamente chegar ao tribunal e, assim, exigir mais trabalho, tempo e despesas financeiras da administração da justiça. De modo que a lógica e a racionalidade do sistema estruturado sobre juiz e tribunal exigem, inevitavelmente, a formação de jurisprudência estável nos tribunais de apelação e, ainda, o seu respeito por parte dos juízes inferiores. Lógica semelhante, mas sem dúvida mais forte e fácil de ser percebida, sustenta o respeito dos tribunais aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal [...]. Realmente, não há sistema que, estruturado em níveis, possa desprezar o respeito à hierarquia. (MARINONI, 2019, p. 122-123).

Não deve prosperar também o argumento de que a força normativa do precedente viola a separação dos poderes, sob a alegativa de que o Poder Judiciário estaria usurpando as funções típicas do Legislativo por invadir sua esfera de atuação. Sem adentrar de forma profunda sobre a separação dos poderes estatais, tendo em vista não ser o foco do trabalho, a alegativa discutida pode ser rechaçada por alguns argumentos trazidos pela doutrina, dentre os quais, destaca-se o de que os precedentes, embora possuam força normativa, não têm natureza legislativa, pois a norma oriunda da decisão não é geral, é dirigida somente aos próprios membros do Judiciário. Temer aduz que “O âmbito pessoal da norma seria, então, um fator que diferenciaria a norma judicial da norma legal e, assim afastaria a inconstitucionalidade” (TEMER, 2018, p. 243).

No mesmo sentido, Marinoni (2019, p. 145) entende que “os precedentes não têm natureza legislativa porque, além de poderem ser revogados pelas Cortes, apenas têm eficácia obrigatória sobre os próprios membros do Judiciário”.

Assim, tendo em vista tais considerações, o magistrado ignorar as teses jurídicas fixadas viola os comandos da legislação processual mencionados, o dever de uniformização das decisões e, conseqüentemente, afronta a segurança jurídica, razão pela qual não possuem uma liberdade de decidir absoluta.

#### 4.4 A aplicação e a superação da tese jurídica

Não se pretende defender no presente trabalho que a vinculação ao precedente enseja uma aplicação mecânica da tese jurídica nas decisões judiciais. Ao contrário disso, a aplicação do precedente ao caso concreto requer uma análise e fundamentação adequada, pois deve haver conformidade entre o caso concreto e a tese jurídica formada no processo paradigma. Temer (2018, p. 236) argumenta que “A má interpretação e aplicação de precedentes deve ser encarada como uma patologia, um desvio que deve ser combatido, e não uma justificativa que leve ao abandono do instituto”.

O magistrado deve realizar a distinção (*distinguishing*) a fim de verificar se o precedente deve ser aplicado ou evitado no caso concreto subsequente (MACÊDO, 2019). O *distinguishing* consiste “na atividade dos juristas de fazer diferenciações entre um caso e outro” (MACÊDO, 2019, p. 284).

Com efeito, o magistrado, embora deva observância ao precedente, deve analisar se o caso novo enquadra-se no precedente formado ou se não é o caso de revisar ou, até mesmo, de superar a tese fixada anteriormente, tendo em vista que o precedente não é imutável (TEMER, 2018). Nesse mesmo sentido, Macêdo (2019, p. 285) explica que nas distinções “o jurista deve operar através do raciocínio analógico entre os fatos do precedente e os do caso presente, identificando quais as diferenças e similitudes, demonstrando que são substanciais”.

Como forma de mitigar a rigidez do precedente, além do *distinguishing*, o sistema brasileiro de precedentes admite o *overruling*, ou seja, a superação da tese jurídica. O primeiro é realizado pelo próprio magistrado de primeiro grau ou pelo próprio tribunal, por se tratar de uma análise para verificar se é caso ou não de aplicação da *ratio decidendi* fixada no caso paradigma aos casos subsequentes. Já a superação da tese firmada deve ser feita pelo próprio tribunal que analisou o incidente e firmou o precedente. Sobre isso comenta Macêdo:

Importa perceber que, enquanto a superação dos precedentes suscita uma questão de competência, não podendo ser realizada por todo e qualquer órgão julgador, a distinção pode ser realizada tanto pelo tribunal do qual emanou o precedente como pelos juízes e tribunais inferiores, vinculados à norma do precedente. As distinções são o método aplicativo dos precedentes, não se justificando sua limitação a órgãos

específicos – do mesmo modo que é impossível limitar a interpretação da lei a determinados tribunais ou juízes. (MACÊDO, 2019, p. 285).

Infere-se que a estabilidade do precedente não impede a sua revisão ou superação quando houver mudança substancial nos fatores que foram determinantes para a fixação da tese jurídica (TEMER, 2018), tais como a alteração econômica, política, social, ou da própria lei que embasou a tese. Esse entendimento consta no enunciado nº 322 do FPPC:

A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

Verificados esses fatores, os juízes poderão provocar o tribunal prolator do precedente para que realize a revisão ou superação do precedente, apresentando as razões adequadas para o novo julgamento.

A superação do precedente ocorre quando ele é retirado do ordenamento jurídico e outro é criado em seu lugar, através do próprio Judiciário quando da prolação de outra decisão pelo tribunal (*overruling*), ou por meio do Legislativo quando cria uma lei que dispõe de modo contrário ao precedente ou repete a norma formada nele (MACÊDO, 2019). Interessantes as lições de Peixoto (2019) ao conceituar a técnica do *overruling*:

[...] denominação atribuída à técnica de superação de um entendimento anterior sobre o mesmo objeto agora em julgamento; técnica que é essencial para qualquer sistema de precedentes, permitindo que o sistema possa evoluir. Ao contrário do que possa parecer, a superação de precedentes, desde que utilizada com os devidos cuidados, promove o *stare decisis*, em vez de enfraquecê-lo, ao demonstrar que a existência de precedentes obrigatórios não significa impossibilidade de evolução do direito. (PEIXOTO, 2019, p. 210).

Os tribunais estaduais não podem deixar de aplicar os precedentes obrigatórios firmados pelas Cortes Superiores, nem os magistrados de primeiro grau podem deixar de seguir o precedente criado pelo tribunal no qual é vinculado, mesmo que discordem do conteúdo do precedente. Nesses casos, o magistrado pode “fundamentar com base em seu entendimento, mas apontar que, devido à obrigatoriedade dos precedentes, aplicará a *ratio decidendi* dos tribunais superiores” (PEIXOTO, 2019, p. 212). Para o autor, essa medida valoriza a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, ao passo que também permite a evolução do direito com a apresentação dos novos fundamentos que podem ensejar a superação do precedente.

Por conseguinte, a vinculação ao precedente, como modo de concretizar a segurança jurídica por garantir a uniformidade e coerência das decisões judiciais, não pode ser vista como uma forma de engessamento do direito, pois o precedente não deve ser aplicado

automaticamente, excluindo a interpretação jurídica e a formação de um novo argumento que possa modificar o entendimento anteriormente fixado no julgamento do incidente.

#### **4.5 A aplicação do IAC e do IRDR no Tribunal de Justiça do Ceará**

Consoante a Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/07/2016, os tribunais pátrios deverão implantar, no prazo de noventa dias, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito de suas estruturas administrativas, cujas principais atribuições são:

Art. 7º O Nugep terá como principais atribuições:

I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Em observância à resolução do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou, por meio da Resolução nº 07/2016, do Pleno do TJCE, o seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, o qual se encontra sob a supervisão da Excelentíssima Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira durante o biênio 2019/2021.

Na página eletrônica do NUGEP constante no site do TJCE, é possível consultar lista de IRDR e IAC instaurados no TJCE, realizar pesquisas sobre os Temas de recursos repetitivos e de repercussão geral, verificar os dados referentes aos processos sobrestados, assim como obter outras informações importantes para os procedimentos decorrentes da aplicação de precedentes.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJCE, em 19 de março de 2020, infere-se que nenhum IAC foi instaurado ainda no TJCE, e que há um requerimento de instauração pendente de julgamento para que seja decidido acerca da admissibilidade da instauração do incidente. Em relação ao IRDR, verifica-se que dois incidentes foram instaurados. O IRDR nº 8515565-07.2016.8.06.0000 é o primeiro instaurado no âmbito do TJCE, encontrando-se arquivado em virtude do julgamento de mérito, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 05 de dezembro de 2017. O segundo IRDR é o de nº 0630366-67.2019.8.06.0000, o qual se encontra em situação de admitido com ordem de suspensão, no âmbito estadual, do processamento de todos os feitos pendentes, para discutir a legalidade do instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos termos do disposto no art. 595 do Código Civil.

Sem pretensões de adentrar no mérito do julgamento do incidente, realizaremos alguns apontamentos sobre aspectos processuais do IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, cujo escopo era a definição de tese sobre a necessidade, ou não, de processo seletivo para a inclusão de profissional médico nos quadros da Unimed. O incidente foi suscitado nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0621834-12.2016.8.06.0000, interpostos em face de

decisão que deferiu tutela antecipada em ação ajuizada por alguns médicos em face da Unimed de Fortaleza Sociedade de Cooperativa Médica Ltda., em que os médicos requereram provimento judicial para obrigar a requerida a obrigação de garantir a inserção dos autores como cooperados em suas especialidades, independente de processo seletivo, com todos os direitos inerentes a esta qualidade.

O incidente foi suscitado pelo Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, prolator do acórdão do Agravo Interno no Agravo de Instrumento mencionado, através de ofício encaminhado ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que determinou a distribuição do feito à Seção de Direito Privado, órgão competente para o seu processamento, conforme determinado nos artigos 150 e seguintes do Regimento Interno do TJCE. A Seção de Direito Privado autorizou de forma unânime a abertura do IRDR, que teve como relator o Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, suscitante do incidente.

Durante o trâmite processual do incidente, foi encaminhado ofício à Presidência da Corte estadual solicitando a realização dos expedientes necessários à ampla divulgação e publicidade do incidente instaurado, inclusive com a comunicação a todos os juízes vinculados ao tribunal, que foi realizada através de Malote Digital, conforme se infere nas fls. 194-212 dos autos do IRDR. É possível constatar que a tese firmada no julgamento do incidente encontra-se disponível no banco de dados eletrônicos do TJCE, bem como no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR<sup>1</sup>, no site do CNJ. Desse modo, contata-se a observância do art. 979 do CPC, segundo o qual a instauração e julgamento do incidente deve ter ampla divulgação e publicidade, por meio do registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Também foi realizada a intimação do Ministério Público e dos interessados, que no caso em análise foram a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, para apresentarem manifestação ou requererem o que reputarem pertinente, consoante fls. 182-193 do processo, obedecendo ao disposto no art. 983 do CPC.

Além dos interessados no feito e do Ministério Público, verifica-se que foi admitida a participação da Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas na qualidade de *amicus curiae*, com esteio no art. 983 do CPC.

Foi ainda realizada audiência pública, ocasião em que restaram presentes diversos interessados, aos quais foi deferido o direito à palavra, por um prazo de quinze minutos, e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

facultado, a quem interessasse, a juntada de memoriais escritos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento da audiência.

A presença do Ministério Público, a participação de interessados e do *amicus curiae* e a realização de audiência pública, demonstram a observância do contraditório ampliado, de modo a proporcionar a criar um debate com mais qualidade e a ampliação da cognição para, assim, garantir uma melhoria qualitativa da decisão que forma o precedente.

Em 29/11/2017, foi realizado o julgamento do incidente, no qual o voto do relator foi acompanhado pela maioria dos desembargadores que compõem a Seção de Direito Privado do TJCE, para firmar a seguinte tese: “Não é abusiva, tampouco discriminatória e arbitrária, a exigência de seleção pública prevista no Estatuto Social de cooperativa que opera plano de saúde, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário, pelo viés da impossibilidade técnica, intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios Constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal, da livre associação, além de preservar a isonomia, insculpidos no artigo 5º, caput, inciso XVIII da Constituição Federal, e está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I c/c o art. 29, da Lei nº 5.764/71.”.

Em razão dessa decisão, o Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0621834-12.2016.8.06.0000 foi julgado procedente no sentido de cassar a decisão recorrida proferida no Agravo de Instrumento respectivo.

Considerando a discussão travada no segundo capítulo acerca da divergência sobre a natureza do procedimento IRDR, se deve ser considerado como uma causa-piloto (processo subjetivo) ou procedimento modelo (processo objetivo), bem como a análise do julgamento do primeiro IRDR instaurado e julgado pelo TJCE, conclui-se que a Corte Estadual entende que o IRDR é uma causa-piloto, eis que, além de fixar a tese, julgou o recurso afetado ao incidente.

Diante do julgamento do IRDR comentado e da fixação da tese jurídica, todos os magistrados vinculados ao TJCE devem adotar o entendimento firmado pelo órgão colegiado, bem como as futuras teses oriundas de julgamento de IAC ou IRDR, em razão do efeito vinculante de suas decisões, em respeito ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, como forma de conferir aos jurisdicionados segurança jurídica dos atos judiciais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos no Código de Processo Civil de forma inovadora no ordenamento jurídico pátrio em virtude do desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro. Tais institutos permitem a construção de teses jurídicas a serem aplicadas no âmbito do tribunal que julga os incidentes, de modo a permitir a uniformização da sua jurisprudência, a segurança jurídica e a isonomia diante da multiplicidade de processos e de possíveis divergências nas decisões sobre casos semelhantes levados ao Judiciário.

Longe de esgotar os diversos questionamentos levantados pela doutrina envolvendo os dois incidentes, por se tratarem de institutos novos no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho contribuiu para a discussão e esclarecimento sobre diversas especificidades sobre o assunto.

A pesquisa pretendeu demonstrar a importância que o IAC e o IRDR desempenha para a concretização da segurança jurídica e da isonomia dos atos judiciais. Para isso, foram elaborados alguns problemas de pesquisa para serem respondidos no decorrer do trabalho, de modo a verificar como funciona o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais os aspectos procedimentais do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e como esses incidentes são utilizados como instrumentos de concretização da segurança jurídica.

A partir dos objetivos e dos questionamentos suscitados foi possível constatar as influências dos sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law* na formação do sistema brasileiro de precedentes, apontar diferenças entre institutos que compõem o sistema de precedentes, analisar os efeitos jurídicos dos precedentes judiciais, bem como os instrumentos de formação de precedentes obrigatórios, dentre os quais estão o IAC e o IRDR.

Com análise do procedimento do IAC e do IRDR foi possível concluir que as teses firmadas através desses incidentes são dotadas de legitimidade diante do contraditório ampliado aplicado durante o procedimento de formação do precedente.

Restou demonstrada na pesquisa que esses incidentes são importantes instrumentos de concretização da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que evitam a prolação de decisões díspares para situações jurídicas semelhantes e, conseqüentemente, confere estabilidade e previsibilidade nos atos judiciais. Além disso, foi possível concluir que a aplicação das teses firmadas não provoca o engessamento, porquanto é possível a realização do *distinguishing* e da superação da tese jurídica do direito. Além dessa conclusão, o dever de

uniformização de jurisprudência e o efeito vinculante das decisões do IAC e do IRDR, geram aos magistrados a obrigação de observarem as teses firmadas no julgamento desses incidentes.

Desse modo, foi possível concluir e ratificar o posicionamento levantado no decorrer do presente trabalho de que o IAC e o IRDR são meios de concretização da segurança jurídica e da isonomia.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun. 2011.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 2 v.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Metodologia do Trabalho Acadêmico**. 5ª ed. Fortaleza: Nacional, 2008.
- BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 235 de 13/07/2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 3 v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2018. 2 v.

LEMOS, Vinicius Silva. **A possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC: viabilidade e necessidade de sistematização**. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 255-289, dez. 2017.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. Da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, abr./jun. 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil (vol. único)**. Salvador: Juspodvim, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodvim, 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Sobre o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)**. 13 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/nugep/sobre-o-nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

VALE, Luís Manoel Borges do. **Precedentes Vinculantes no Processo Civil Brasileiro e a Razoável Duração do Processo**. Rio de Janeiro: GZ, 2019.